



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Expediente
Secretaria Executiva
42.423

LEI Nº 4259, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

Cria o Programa Municipal de Aluguel Social e dispõe sobre o seu funcionamento e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal de Juazeiro do Norte/CE, o Programa Municipal de Aluguel Social, com a finalidade de atender a situações excepcionais e temporárias de:

- I - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;
- II - famílias vítimas de infortúnio público, (enchentes, conflagrações, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;
- III - idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e mórvidas, moradores da zona rural e ribeirinhos, afetados por inclemência do tempo e vulnerabilidade social;
- IV - famílias de baixa renda desalojadas por motivo de desapropriação de imóvel pelo Ente Público, enquanto não devidamente instaladas em local apropriado.

§ 1º - Poderão ser utilizados, temporariamente, sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Investimentos Sociais (FMIS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) para a locação de imóvel habitacional vacante.

§ 2º - O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, até sanada a necessidade dos assistidos.

Art. 2º - O Programa de Aluguel Social será executado por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e da Secretaria da Cidade, de forma conjunta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O Programa Aluguel Social abrangerá as situações apontadas no art. 1º desta Lei, para aquelas famílias que não disponham de meios materiais para adquirir ou alugar moradia, conforme laudos emitidos pela Secretaria Municipal da Cidade e/ou pela Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 4º - As Secretarias Municipais deverão providenciar o cadastro único, que centralizará as informações sociais dos beneficiários do Programa, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas.

Art. 5º - As diretrizes para a inclusão de beneficiários no Programa de Aluguel Social são as seguintes:

I - ser morador do Município de Juazeiro do Norte, no mínimo, há um ano;

II - encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

III - encontrar-se em situação de risco social que justifique a inclusão no Programa, conforme laudos emitidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e/ou Secretaria da Cidade;

IV - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do aluguel social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§ 1º - Deverá constar no processo de inclusão no Programa:

I - laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

II - laudo social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico.

§ 2º - É vedada a adoção do Programa de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

Art. 6º - São obrigações do beneficiário do Programa de Aluguel Social:

I - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pelas Secretarias Municipais competentes; e

II - assinar o termo de compromisso expedido pela Secretaria Municipal da Cidade e/ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamentos do órgão executor, ensejará, a critério deste:

- I - advertência por escrito; e
- II - Exclusão do Programa.

Art. 7º - O valor máximo do Aluguel Social será de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo resguardado que na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estipulado, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

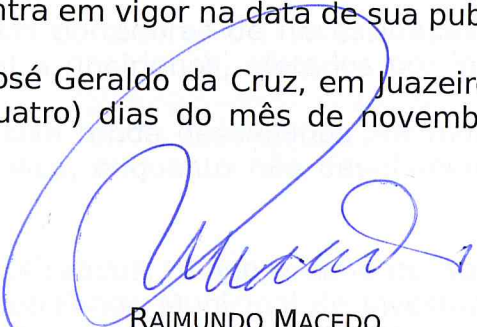
Art. 8º - O Programa criado por esta Lei será executado em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei serão oriundos do Orçamento Municipal e de transferências constitucionais.

Art. 10 - A presente Lei poderá, a qualquer tempo, ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, segunda-feira, (quatro) dias do mês de novembro do ano dois mil e treze (2013).///


RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE